

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

LEI Nº 007/89

( **INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ).--

Eu, SEVERINO DA PAZ, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Florínea, - votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

## CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA.

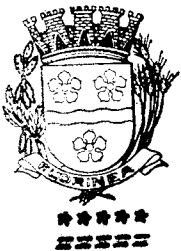
Artigo 1º - O imposto sobre transmissão "INTER-VIVOS", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I- A transmissão "INTER-VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso;
- II- De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- III- De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- IV- A cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.--

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.--

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- A compra e venda;
- II- A doação em pagamento;
- III- O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, Inciso I, desta Lei;
- IV- A arrematação, adjudicação e a remissão;
- V- A permuta;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 02

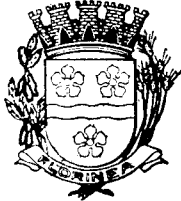
- VI- O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados acima da respectiva meação;
- VII- O uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;
- IX- A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X- A cessão de direitos à sucessão;
- XI- A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou cessão física e, constitutivos de direitos reais sobre imóveis.-.

## Artigo 3º - O imposto não incide:

- I- No caso de subestabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- II- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando retorna ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.-

## Artigo 4º - O disposto nos incisos III e IV do Artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos e, sua locação ou arrendamento mercantil.-.

- § - 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "Caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

\*\*\*\*\*  
=====

Lei nº 007/89

fls. 03

parágrafo segundo.-.

§ - 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou me nos de 3 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo primeiro.-.

§ - 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada juntamente com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.-.

## CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUÍNTES.

Artigo 5º - São contribuintes do Imposto:

- I- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.-.

## CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO.

Artigo 6º - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.-.

§ - 1º - Não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.-.

§ - 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.-.

Artigo 7º - Para efeito do recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da Escritura ou Instrumento particular de transmissão ou cessão.-.

§ - 1º - Em nenhuma hipótese, o valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais, correspondentes ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a Escritura ou Instrumento particular.-.

§ - 2º - Na inexistência de lançamento de imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de Certidão expedida pelo-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 04.-

pelo órgão competente.-.

Artigo 8º - O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do artigo 7º será reduzido:

- I- Em se tratando de usufruto e uso, para 1/3 (Um terço);
- II- No caso de transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III- Em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão de direitos do enfiteuta, para 80% (Oitenta por cento);
- IV- No caso de transmissão do domínio direto, para 20% (Vinte por cento).-.

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena, na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.-.

Artigo 9º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei Processual, conforme o caso.-.

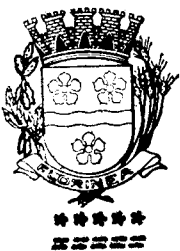
Artigo 10º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).-.

## CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Artigo 11º - Ressalvado o disposto nos artigos (anteriores seguintes, o imposto). DIGO: nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.-.

Artigo 12º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja entrada.-.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 05

Artigo 13º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, ou do trânsito em julgado da sentença.-.

Artigo 14º - O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais, à partir da data em que for devido, até o mês em que for efetuado o pagamento.-.

Artigo 15º - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos, ficam acrescidos de:

I- Multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido, devidamente corrigido;

II- Juros moratórios de 1% (Um por cento) ao mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele.-.

§ - 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza e atualizado monetariamente.-.

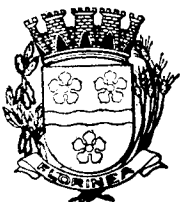
§ - 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.-.

§ - 3º - Apurando-se recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.-.

Artigo 16º - O débito vencido será inscrito em dívida ativa e cobrado posteriormente por via judicial.-.

## CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS.

Artigo 17º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com a transação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos - sem a prova do pagamento do imposto.-.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 06

|||||

Artigo 18º - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

- I- A inscrever seus Cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto ao órgão municipal competente na forma regulamentar;
- II- A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório, dos livros e papéis que interessam à arrecadação do imposto;
- III- A fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, Certidão de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.-.
- IV- A fornecer, na forma regulamentar, dados relacionados às guias de recolhimento.-.

Artigo 19º - Os tabeliães, escriptores e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Por infração ao Artigo 17º, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento menor, atualizado monetariamente, na forma do Artigo 14º, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto.-.
- II- Por infração ao Artigo 18º, multa equivalente a 5 (cinco) MVR- Maior Valor de Referência, por item descumprido.-.

§ - 1º - A penalidade prevista no Inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a Escritura ou Instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições desta Lei.-.

§ - 2º - A multa prevista no Inciso II, terá como base de cálculo, o MVR-vigente à data de sua aplicação.-.

Artigo 20º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou plenas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escriptores e demais-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 07

\*\*\*\*\*

demais serventários do ofício.-.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 21º - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo 1º do Artigo 7º desta Lei, o Fisco Municipal, poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de transmissão.-.

Artigo 22º - Sempre que sejam omissões ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Florínea, mediante processo regular arbitrarã o valor referido no Artigo 6º, na forma e condições regulamentares.-.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.-.

Artigo 23º - Quando aos imóveis rurais, tomar-se-á como base de cálculo, o valor, por pautas, referente a hectares, a ser regulamentado por Decreto executivo.-.

Parágrafo Único - Aplica-se a este Artigo, os Artigos 21º e 22º desta Lei.

Artigo 24º - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado e regulamentado por Decreto Executivo.-.

Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigor seus efeitos após decorridos 30 (trinta) dias à contar da publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA/SP., 17/MAR/1989.-.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SEVERINO DA PAZ

PREFEITO MUNICIPAL  
FLORÍNEA/SP.-.

\*\*\*\*\*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Lei nº 007/89

fls. 08.-

*Registrado nesta Secretaria, Publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, em igual data.-.*

*Valdir da Silva*  
VALDIR DA SILVA

SECR. DA ECON. E PLANEJ. SUBST.

FLORÍNEA/SP.-.

